



**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

**PL 235 /2007**

Em 22/03/07  
*[Assinatura]*  
Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº DE 2007

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS – PMDB)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOP e COL.  
Em 26/03/07  
*[Assinatura]*  
Chefe da Assessoria de Processo

Dispõe sobre a concessão do alvará de funcionamento para feiras comerciais itinerantes, no âmbito do Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A concessão do alvará de funcionamento para a instalação das feiras comerciais itinerantes, no âmbito do Distrito Federal, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único – Compreende-se por feiras comerciais itinerantes aquelas cujo funcionamento tenha caráter eventual e que destinam-se à comercialização de calçados, têxteis, bijuterias, brinquedos, eletro/eletrônicos, equipamentos de informática e outros produtos manufaturados.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 20/03/07 (821)  
*[Assinatura]*  
ASSISTENTE  
N.º 13777

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Pl. Nº 235 / 2007  
Fis. Nº 01 DIA

Art. 2º O alvará de funcionamento somente poderá ser concedidos às feiras comerciais itinerantes que comercializem produtos sob a forma de atacadistas.

Art. 3º Com o fim de obtenção do alvará de funcionamento, os responsáveis pela realização das feiras comerciais itinerantes terão que fornecer a Administração Regional o número e o nome dos feirantes, bem como a relação dos produtos por eles comercializados.

*[Assinatura]*



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 235 / 2007
Fis. No 02 BIA

**Art. 4º** Cada nova edição da feira implicará na expedição de um novo alvará de funcionamento.

§ 1º O alvará de funcionamento terá validade determinada, correspondendo ao período de início e término da edição da feira para a qual foi requerido.

§ 2º A concessão do alvará de funcionamento fica sujeita a anuência expressa de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da vizinhança lindeira.

§ 3º O alvará de funcionamento poderá ser revogado e encerrada a atividade da feira, caso haja reclamação fundamentada e comprovada pelos órgãos públicos competentes dos transtornos causados aos vizinhos.

§ 4º No caso de instalado no interior ou nas proximidades de centros comerciais ou shopping centers, as feiras comerciais itinerantes ou de qualquer outro caráter, para obtenção do alvará de funcionamento, terão que contar com, aprovação formal de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um dos lojistas legalmente estabelecido nos empreendimentos.

§ 5º Para a concessão do alvará de funcionamento será exigida autorização expressa do órgão fazendário do Distrito Federal.

**Art. 5º** A concessão do alvará de funcionamento para feiras comerciais itinerantes em área pública somente será admitida no caso da sua instalação distar-se, no mínimo, mil metros do comércio mais próximo.



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator a apreensão das mercadorias e multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo esse valor ser reajustado anualmente em conformidade com os índices adotados pelo Poder Público.

Art. 7º Aplica-se, no que não conflitar com o disposto nesta Lei, as disposições da Lei nº 1.171, de 24 de julho de 1996.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 235 / 2007
Fis. Nº 03 BIA

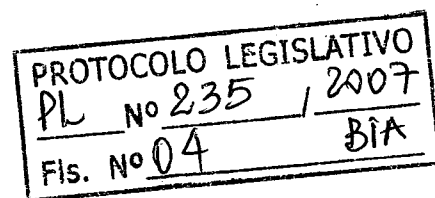
Sabemos que a atividade comercial devidamente legalizada no Brasil tornou-se uma iniciativa assaz difícil, não só por causa da economia estagnada e da burocracia estatal, mas, também, devido à pirataria e ao comércio informal, especialmente das denominadas atividades econômicas eventuais, cuja maioria não conta com qualquer amparo legal, e, normalmente, comercializam produtos de qualidade inferior e que não oferecem garantias ao consumidor, no final o maior prejudicado por esse tipo de comércio.

No Distrito Federal convivemos com uma profusão de feiras itinerantes, não as livres e permanentes que são saudáveis à economia e ao consumidor, falamos daquelas que vêm de outras Unidades da Federação, sobretudo de Goiás, e que comercializam produtos de ponta de estoque ou mesmo refugos de fábricas, concorrendo deslealmente com o comércio estabelecido e com as



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos



feiras ordeiramente organizadas, lesando a Fazenda Pública, causando desemprego no DF e levando nosso dinheiro para outros Estados, sem contar a sujeira que deixam para o nosso serviço de limpeza pública limpar. Ou seja, não contribuem em nada para o progresso local, pelo contrário, produzem prejuízos e mais prejuízos para a economia brasiliense.

No passado, por iniciativa do Deputado César Lacerda, tentou-se conter o funcionamento dessas feiras itinerantes, mas a lei oriunda de projeto de sua autoria teve seus efeitos sustados devido a vício de iniciativa, verificado pelo Ministério Público e confirmado pela Justiça.

Entretanto, com fim de regulamentar o funcionamento das mencionadas feiras, buscamos estabelecer o alvará de funcionamento para as mesmas, instituindo critérios para a sua instalação e funcionamento, de forma que não lesem os cofres públicos, os consumidores e os ordeiros e laboriosos comerciantes e feirantes que com sangue, suor e lágrimas lutam pelo sustento de suas atividades, e, por meio delas, pelo sustento de suas famílias.

A presente proposição não se enquadra entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, previstas nos arts. 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal e tampouco fere a independência dos Poderes, disposta no art. 53 da mesma LODF, mesmo porque, a lei que rege a instituição do alvará de funcionamento, qual seja a de nº 1.171/96, é de iniciativa parlamentar, tendo sido proposta pelo nobre Deputado Cláudio Monteiro.

Outrossim, incumbe-nos acrescentar que a matéria em questão é de competência municipal, e, nos reportando à Constituição Federal, observamos que o § 1º do art. 32 diz o seguinte, *verbis*:



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete Parlamentar do Deputado Pedro Passos

*“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO PEDRO PASSOS  
Autor

